



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:672, 6:673, 6:674 e 6:675 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Ramela, concelho e distrito da Guarda; de Cheleiros e de Santo Isidoro, concelho de Mafra; e de Fajões, concelho de Oliveira de Azeméis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:676 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:975 — Regula a situação dos alunos das Universidades matriculados em regime transitório.

Decreto n.º 17:976 — Manda inscrever no orçamento as verbas para pagamento do pessoal do Ministério da Agricultura que presta serviço no Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:977 — Dá nova redacção aos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 17:567, que estabelece as condições em que os prémios da Campanha do Trigo são concedidos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Ramela, concelho e distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Espírito Santo, S. Lourenço, S. Sebastião e Senhora da Teixeira, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu anexo, ficando em poder do Estado três pedaços de terra nos sítios de S. Pedro, Santa Maria e da Presa do Souto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Cheleiros, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora do O, com suas dependências, logradouros e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, ficando em poder do Estado os prédios que não estão contíguos à residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Santo Isidoro, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues,

em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora da Conceição, S. João Baptista e Santo António, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com suas dependências e respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:675

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Fajões, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora da Ribeira e de S. Marcos, com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o passal anexo, ficando em poder do Estado duas leiras, sitas uma em Gogim e outra na Serra da Maia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 6:676

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância to-

tal de 9.000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924 :

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 100:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9.000.000\$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições :

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 17:975

Atendendo ao que tem sido representado ao Governo pelos alunos que frequentam as Universidades em regime transitório de estudos determinado pela publicação do decreto n.º 12:426;

Tendo em vista a vantagem de uniformizar a situação dos alunos que se matricularam ou inscreveram ao abrigo da legislação anterior ao citado decreto n.º 12:426;

Ouvidos o Conselho Superior de Instrução Pública e os reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O termo do prazo a que se refere o § único do artigo 118.º do decreto n.º 12:426 deverá contar-se a partir do ano lectivo de 1926-1927.